SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001379-05.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Usucapião - Propriedade

Requerente: Maria Sonia Silvestre Pedrolongo

Vistos.

MARIA SÔNIA SILVESTRE ajuizou ação de usucapião pedindo a declaração de propriedade sobre o imóvel situado na Avenida Santa Madre Cabrini; 660 – Jd. Monte Carlo, visto que há vinte anos os autores mantem a posse imperturbada e ininterrupta do referido imóvel como se donos fossem.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os requeridos foram citados e não contestaram a ação, o que induz sua concordância tácita.

Sendo assim, incide a presunção de veracidade sobre os fatos trazidos na inicial pelos autores e não havendo também oposição de confrontantes, no tocante às divisas, ou das Fazendas Públicas, dispensa-se a produção de mais provas.

Compulsando os autos não restam dúvidas de que a requerente exerce posse longeva sobre o imóvel, sem qualquer oposição de terceiros, posse que exerce em nome próprio, como se dona fosse, havendo mesmo a informação de que o adquiriu por compra e venda, sem conseguir regularizar a transferência dominial, de modo que a ação de usucapião tem por escopo exatamente a regularização da propriedade.

A usucapião extraordinária tem como requisito apenas o "animus domini" e a posse tranquila e ininterrupta do imóvel pelo período de quinze anos, o que indiscutivelmente ocorreu no caso em tela.

Segundo Carlos Roberto Goncalves:

"O usucapiente não necessita de justo título nem de boa-fé, que sequer são presumidos: simplesmente não são requisitos exigidos. O título, se existir, será apenas reforço de prova, nada mais. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro – Vl. V, Direito das Coisas – Pág. 236)".

Na legislação, o artigo 1.238 do Código Civil traz em seu bojo os seguintes termos:

"Art. 1238- Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.".

Diante do exposto acolho o pedido e declaro apresentado por MARIA SONIA SILVESTRE PEDROLONGO e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade dela sobre o imóvel correspondente ao lote 41-B, da quadra 6, do loteamento denominado Vila Monte Carlo, nesta cidade, matriculado em área maior sob nº 24.821, no Registro de Imóveis desta Comarca, consoante o memorial descritivo juntado a fls. 120.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA